



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.007035/97-21
Recurso nº 208.131
Acórdão nº 9303-01.066 – 3ª Turma
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria PIS - Base de Cálculo
Recorrente DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA e FAZENDA NACIONAL
Interessado DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/1989 a 30/09/1992

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CINCO ANOS, NOS TERMOS DO CTN. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.

Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento das contribuições sociais é de cinco anos, nos termos do Código Tributário Nacional.

FUMO. PRODUTO SEMI-ELABORADO. RECEITA ORIUNDA DA EXPORTAÇÃO.

É base de cálculo para fins de tributação do PIS o valor das receitas de exportação de fumo em folha destalado, curado em estufa, fermentado, esterelizado e acondicionado para exportação, por advir de produto semi elaborado e não manufaturado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional; e II) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Leonardo Siade Manzan, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann, que davam provimento.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Relator.

EDITADO EM: 24/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

1. Trata-se de auto de infração de PIS, cuja ciência da contribuinte se deu em 16/07/1997, relativo às competências de janeiro de 1989 a setembro de 1992, resultante de reapreciação da escrita fiscal da contribuinte, por força de anulação de lançamento anteriormente efetuado com base em dispositivos legais considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A contribuinte apresenta impugnação tempestiva, alegando a nulidade do auto de infração pela utilização da TRD sobre o valor em UFIR, mesmo no período posterior a agosto de 1991, e no mérito sustenta que o tabaco exportado é produto manufaturado, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição para o PIS. Traz aos autos jurisprudência do STF afirmando a imunidade do ICM para o turno em folha como produto destinado à exportação, bem como traz laudo pericial concluindo pela condição de produto industrializado para o fumo produzido pela impugnante. Pleiteia também a produção de prova pericial, a fim de demonstrar o alegado quanto ao mérito.

3. Remetidos os autos à DRJ em Porto Alegre — RS, foi o lançamento mantido, sendo considerada exigível a TRD e, no mérito, considerando que a receita decorrente da exportação de fumo deve ser incluída na base de cálculo da contribuição para o PIS.

4. Apresentou a contribuinte recurso voluntário, acompanhado de decisão judicial afastando a necessidade de depósito de garantia do recurso, alegando preliminarmente a decadência do direito de a fazenda pública efetuar o lançamento quanto às competências de janeiro de 1989 a junho de 1992, alegando a ocorrência de cerceamento de defesa quanto à não apreciação do pedido de perícia efetuado, e, no mérito, repisa as alegações quanto à exclusão das receitas de exportação de fumo da base de cálculo da contribuição para o PIS, bem como repudia a incidência da TRD para o período posterior a agosto de 1991.

4. A decisão judicial que afastava a necessidade de depósito foi revogada, conforme fl. 161, e o recurso é contraarrazoado conforme fls. 169/172, afastando a decadência alegada, por força do DL nº 2.052/83, informando que o pedido de perícia foi negado à fl. 110 dos autos, e, no mérito, reporta-se à decisão recorrida. A contribuinte informa que propôs ação judicial anulatória de débito fiscal, por força do art. 33 da MP nº 1.621, repisando as alegações constantes em sua impugnação e em seu recurso voluntário, bem como afirmando que não se operou a renúncia à via administrativa.

5. Posteriormente informa ter desistido da mesma, por força da declaração de inconstitucionalidade do art. 33 da MP n 2 1.621.

6. Ainda, traz aos autos laudo pericial do Instituto Nacional de Tecnologia, bem como decisões do Egrégio Conselho de Contribuintes favoráveis à tese que defende. Em face da revogação da decisão judicial mencionada, a contribuinte efetuou depósito de 30% da exação em discussão, pugnando posteriormente pela sua substituição por fiança bancaria, o que foi negado pela autoridade competente. Por fim, junta aos autos decisão judicial favorável à tese que defende, relativa à autuação distinta.

7. Foi a substituição requerida indeferida

8. No colegiado *a quo*, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, por qualidade, quanto a não incidência da Contribuição para o PIS, em relação às receitas de exportação e dado provimento por unanimidade em relação a não aplicação da Lei 8.212/91, quanto à determinação do prazo decadencial.

9. Foram apresentados dois recursos especiais. Um do sujeito passivo para reverter a decisão que considerou como tributada as receitas de exportação e um da PFN pleiteando a aplicação da Lei 8.212/91, para fins de contagem do prazo decadencial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas

10. O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto. Tendo sido atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo a examiná-lo abaixo.

11. Pela sua clara e elucidativa exposição dos fatos e fundamentos adoto o voto do conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, referente ao julgamento realizado na sessão de 19/10/2004, em relação à tributação das receitas oriundas da exportação, assim como o fez o relator designado, Antônio Zomer.

12. Eis o voto:

“Como razões de decidir, na parte em que o ilustre relator originário foi vencido, adoto, *mutatis mutandis*, por tratar de matéria idêntica, o voto condutor do Acórdão na 202-11.617, de minha autoria:

No mérito, a solução do litígio se resume na caracterização ou não do produto fumo em folha destalado, curado em estufa, fermentado, esterilizado e acondicionado para exportação como produto manufaturado', de sorte a fazer jus ao benefício previsto no art. 5 2 da Lei na 7.714188, *verbis Art. 5º*:

“Para efeito de cálculo da contribuição para o Programa de
Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o

Programa de Integração Social (PIS), de que trata o Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, o valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta."

De acordo com os léxicos, a palavra 'manufatura', cuja origem etimológica vem do Latim *manufaci*us (feito a mão), significa alguma coisa feita a mão ou por máquinas a partir de matérias-primas, servindo também para designar o estabelecimento fabril ou fábrica em que, pelo aproveitamento e transformação de matérias-primas, se produzem artefatos ou objeto de uso e de utilidade.

A decisão recorrida considerou imprecisa a definição advinda de dicionários de uso geral para 'produto manufaturado', por entendê-la demasiadamente genérica, buscando situar esse conceito à luz da legislação do imposto sobre a renda e do imposto sobre produtos industrializados, argumentando não fazer sentido um único artigo de uma lei ter vida própria, independentemente de todo o contexto jurídico em que se encontra imerso.

Nesse diapasão, demonstrou de maneira que entendo irrefutável a íntima relação da legislação referente à contribuição para o PIS com a do IRPJ c, em especial, no que toca aos incentivos à exportação, na área do PIS, sob a égide da legislação que antecedeu o enfocado pelo art. 5º 2 da Lei nº 7.714/88 (vg. Decreto-Lei nº 2.303/86), na qual era cometida ao Ministro da Fazenda a competência para relacionar os produtos manufaturados nacionais contemplados.

Realçando que na primeira seleção efetuada pelo Ministro da Fazenda, dos produtos que deveriam ter sua venda para o exterior estimuladas (Port. GB-203/71), não se incluiu os produtos da posição 24.01 da NBM (folha de fumo), a qual só veio, excepcionalmente, a ser incluída na referida relação pela Portaria MF nº 301, de 22/12/81, cujos efeitos vigoraram até o exercício de 1987.

Em seguida, a decisão recorrida faz um minudente exame da classificação e descrição adotadas pela NBM/SH para o produto em pauta, identificando-o como fumo em folha estalado, tipo 'virginia' e 'burley', classificados, respectivamente, nos códigos 2401.20.9901 e 2401.20.9902, ressaltando haver uma clara definição merceológica da natureza desse produto como não-manufaturado, tendo em vista o próprio teor do texto da posição 2401.

Aqui também manifesto minha inteira concordância com a decisão recorrida nesse aspecto, que bem demonstrou, à luz das regras de classificação de mercadorias e com o subsidio das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, que o Fumo em folha, qualquer que seja o tratamento aplicado, desde que não trate de um produto pronto para ser fumado, classifica-se na posição 2401 e, assim, é conceituado pela NRNI-SEP como um produto não-manufaturado.

Portanto, sem nenhuma substância a afirmativa da Recorrente de que as classificações nos códigos 2401.20.9901 e 2401.20.9902 da NRNI/S1-1 somente definem o fumo em folha cru, apenas curado, na forma em que é adquirido dos produtores rurais, o que não seria o fumo que foi exportado pela Recorrente e vazia e equivocada a alegação de ter a decisão recorrida confundido com transcrições de umas explicativas do Sistema Harmonizado, que nada teriam a ver com o assunto.

Ademais, considere-se que esses são os códigos adotados no documentário fiscal referente ao produto que exporta e ser incontroverso que não se trata de um produto pronto para ser fumado, o que,

Assinado digitalmente em 26/07/2011 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, 02/08/2011 por CARLOS ALBERTO FREI

AS BARRETO

Autenticado digitalmente em 26/07/2011 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Emitido em 24/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

inclusive, foi reconhecido em exposições com auxílio de recursos audiovisuais perante este Colegiado do processo de beneficiamento e acondicionamento do tabaco em folha.

No que pertine à relevância da conceituação como produto não manufaturado do produto em tela pela NBNI-SH, a par dos bem lançados argumentos da decisão recorrida, trago à colação excerto do voto condutor do Acórdão n 2 203-05.006, de autoria da Ilustre Conselheira Elvira Gomes dos Santos que, neste particular, assim manifestou:

Para seguramente conceituar o que sejam produtos manufaturados nacionais', cumpre recorrer ao Decreto nº 435, de 27/01/92, que trata das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias. do Conselho de Cooperação Aduaneira, com sede em Bruxelas, Bélgica, na versão luso-brasileira efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal e à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/SH.

O Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias — SH foi criado por meio de trabalho conjunto, desenvolvido pela Organização da Nações Unidas, Comunidade Económica Europeia e Conselho de Cooperação Aduaneira.

Trata-se de nomenclatura concebida com o objetivo de permitir não só a elaboração de tarifas aduaneiras como também a elaboração de tarifas de fretes e estatísticas relativas aos diferentes meios de transporte, câmbio, bem como a compilação de dados para a elaboração de estatísticas de produção, acompanhando os avanços tecnológicos e comerciais das diferentes regiões do mundo.

O Brasil aderiu à Convenção Internacional, em 31/10/86 — Anteprojeto da NBN — Edital nº I, de 22/09/87 (Suplemento do DOU nº 189, de 05/10/87).

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado constituem elemento subsidiário de carácter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições. bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas a Convenção Internacional de mesmo nome (parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435/92).

Todo o histórico e referências que até aqui foram produzidos objetivaram destacar que a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — SN é utilizada em toda a legislação brasileira. quando aplicável.

O legislador ou o administrador público, quando nas respectivas esferas de atuação, tratam de determinados produtos, cogitam de determinados incentivos, defrontam-se com a necessidade de impor exigências, criar ou detalhar Operações, seja no campo de impostos, taxas ou contribuições, colhem os conceitos hábeis constantes da Nomenclatura, seja a atual, consubstanciado no Sistema Harmonizado, seja a anterior, NCCA.

Á guisa de ilustração, cite-se a Portaria nº GB 203, de 02/06/71, que dispunha:

'As empresas poderão abater do lucro sujeito ao imposto de renda, a parcela correspondente à exportação dos produtos manufaturados nacionais constantes da relação anexa a esta Portaria e elaborada de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBME).

No mesmo sentido, veja-se a Portaria BSB-001, de 10/01/72, que. No seu fecho, dispunha:

Relação de mercadorias, segundo a Tarifa Aduaneira Brasileira (TAB/NBM) anexa a esta Portaria, cujo incremento da exportação dará direito a importação, com isenção de impostos nos termos do DL. nº 1 189/71.

Mais recente, a Lei nº 6.267, de 15/12/88, do Estado de S () Paulo, dispõe sobre o regime tributário da microempresa, dispõe, em seu art.15:

'Nas saídas de mercadorias classificadas nas posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias COM), mencionadas no Anexo único, com destino a microempresa, definida no artigo 2º e localizada em território paulista, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente na operação realizada pela destinatária'.

Resta claro que a NBM, hoje Sistema Harmonizado, é supedâneo inarredável de toda a legislação tributária.

Observação:

Considerações gerais constantes do Capítulo 24 da NESH: "O fumo (tabaco) provém de diversas variedades cultivadas de plantas do género Nicotiana, da família das solanáceas. As dimensões e formas das folhas diferem de uma variedade para outra.

A variedade de flue-curing (tabaco) determina o modo de colheita e o processo de secagem. A colheita é feita quer das plantas inteiras (flue-curing) com maturidade média, quer das folhas isoladas (priming). conforme o seu grau de maturidade. A secagem opera-se igualmente, por plantas inteiras ou por folhas isoladas.

A secagem efetua-se ao ar livre (sun-curing) em recintos fechados com livre circulação de ar (air-curing), em secadores de ar quente (flue-curing). ou, ainda, ao fogo (fire-curing).

Uma vez secas, e antes do acondicionamento definitivo as folhas submetem-se a um tratamento destinado a assegurar-lhe boa conservação. Esse tratamento efetua-se quer por fermentação natural controlada (fava.

Samarra. 1/mano. Brasil. Oriente, etc.) quer por ressecagem artificial (Cre-drying). Este tratamento e a secagem influem no sabor e no aroma do fumo (tabaco), que sofre, ainda, depois de acondicionado, um envelhecimento espontâneo por fermentação ('ageing O fumo (tabaco) assim tratado apresenta-se em fardos de diversas formas. barricas ou em caixas.

Nestas embalagens, as folhas encontram-se alinhadas (flano ou tabaco do Oriente), atadas em meadas (diversas folhas reunidas por meio de um

atilha ou de uma folha de fumo (tabaco), ou simplesmente a granel Chiare lemes '9J. Em qualquer dos casos, o fumo (tabaco) apresenta-se fortemente comprimido em sua embalagem, no intuito de se obter a sua boa conservação. Em alguns casos, a fermentação do fumo (tabaco) é substituída e acompanhada pela adição de aromatizantes ou de umectantes (casing) destinados a melhorar-lhes o aroma e conservação.

O presente Capítulo inclui não só os fumos (tabacos) não manufaturados e os manufaturados, mas também os sacedâneos do O (tabaco) manufaturados, que não contém fumo (tabaco)."

No exame da matéria, sob a ótica da legislação. do IPI, a decisão recorrida, a partir da verificação de que o produto em tela, classificado nos códigos NBM/SH 2401.20.9901 e 2401.20.9902, é não tributado (NT), reforça seu entendimento de que *“trata-se de fumo não-manufaturado, que está fora do campo de incidência do imposto e está excluído do conceito de industrialização, na forma da legislação do IPI”*..

Quanto a um produto não-tributado estar fora do campo de incidência do imposto, não se discute (é tautológico), já a sua exclusão do conceito de produto industrializado trata-se de uma presunção legal, nada importando que tais produtos possam ser considerados para outros efeitos não relacionados com o IPT, como industrializados, ou então tenham sofrido processo de industrialização.

Este Conselho já há muito tempo vinha admitindo a condição de industrializado para produtos com indicação NT na TIPI, para efeito da fluência de benefícios fiscais, como, por exemplo, nos dão conta as ementas dos acórdãos abaixo transcritas:

IPI - ESTÍMULOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO. O direito à manutenção do crédito de insumos aplicados em produtos industrializados destinadas à exportação, ainda que não-tributado, é assegurado pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 491/69. Recurso provido. (Acórdão nº 60.381, de 30.04.82, Relator Conselheiro Lourdes Fiuza dos Santos)

IPI - Créditos de insumos empregados em produtos exportados (aves). O direito ao crédito e ao ressarcimento não foi revogado pelo artº 41 do ADCT. Permanecem em vigor as normas complementares da legislação pertinente, anteriores ao advento da Constituição/88. Direito que decorre do emprego na industrialização, e não se subordina à tributação do produto final, nem a sua inserção no campo de incidência do tributo.

(produtos exportados são imunes). Recurso provido. (Acórdão 11 12 201- 69.444, de 06.04.94, Relatora Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak)

No que toca ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a condição de produto industrializado para o fumo em folha processado na forma descrita pela Recorrente, com vistas à imunidade do ICM conferida aos produtos industrializados destinados a exportação, também com razão a decisão recorrida quando assinala que o assunto assumiu um novo contorno sob a égide da Constituição e 1988.

De fato, com a exclusão da categoria dos produtos semi-elaborados do conjunto dos produtos industrializados alcançados pela não-incidência do ICMS sobre as operações que os destinem ao Exterior, estabelecido pelo art. 155, § 2º, inciso X, alínea 'a', da CF/88, entendo que ficou firmado, a nível constitucional, a distinção entre o que se entende por um produto industrializado pleno, valendo aqui a sinonímia com produto manufaturado, e aqueles que, embora industrializados, não tenham atingido o estágio de uma manufatura pronta e acabada num determinado estágio de produção.

Por outro lado, a própria Recorrente reconhece que o fumo que exporta é considerado produto industrializado semi-elaborado pela Legislação Tributária do ICMS (Lei Complementar nº 65 de 15/04/91 e Convênio ICMS nº 15 de 25/04/91 combinado com o Convênio ICM nº 07/89), o que implica na admissão de sua condição de não manufaturado nessa acepção.

Pelo exposto, concluo que há uma convergência das legislações examinadas, consoante com o conceito vernacular de manufatura, no sentido de entender produto manufaturado como aquele pronto e acabado num determinado estágio de industrialização, excluindo matérias-primas beneficiadas, por mais sofisticado e intensivo que tenha sido o tratamento recebido, como é o caso da folha de fumo beneficiada nos termos descrito neste processo.

No que se refere à aplicação da TRD como juros de mora, a sua utilização como juros moratórios, segundo o disposto no inciso 1º do art. 3º da Lei nº 8.218/91, não encontra nenhum óbice no § 3º do art. 192 da CF/88, porquanto esse dispositivo constitucional não tem vida própria e depende de edição de lei complementar, além do mais, refere-se à concessão de crédito, não se vinculando, portanto, com o disposto no art. 161 do CTN, que trata do encargo dos juros de mora na cobrança de crédito tributário não integralmente pago no vencimento, o qual permite, por autorização legal, exigência de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês."

13. Isto posto, nego provimento ao recurso, considerando a receita da exportação de fumo em folha destalado, curado em estufa, fermentado, esterilizado e acondicionado para exportação sujeita à incidência da contribuição do PIS e para manter, para no período posterior a agosto de 1991, a cobrança de juros de mora, calculados com base na TRD.

b) Decadência

14. O Recurso é tempestivo, e atende aos pressupostos de admissibilidade. Assim tomo conhecimento e passo à análise meritória..

15. Com efeito, temos duas controvérsias a serem enfrentadas, a saber: o prazo decadencial para constituição do crédito tributário referente à contribuição para o Finsocial e o termo de início para sua contagem.

Quanto ao prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento, vale observar que o Supremo Tribunal Federal publicou no Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 o enunciado da Súmula nº 08, verbis:

Assinado digitalmente em 26/07/2011 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, 02/08/2011 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Autenticado digitalmente em 26/07/2011 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Emitido em 24/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III.

17. A adoção de súmula vinculante (art. 103-A da CF, introduzido pela EC n. 45/2004), na qual se afirma que determinada conduta, dada prática ou uma interpretação é inconstitucional. Nesse caso, a súmula acabará por dotar a declaração de inconstitucionalidade proferida em sede incidental de efeito vinculante. A súmula vinculante, ao contrário do que ocorre no processo objetivo, decorre de decisões tomadas em casos concretos, no modelo incidental, no qual também existe, não raras vezes, reclamo por solução geral. Ela só pode ser editada depois de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou de decisões repetidas das Turmas.

18. Desde já, afigura-se inequívoco que a referida súmula conferirá eficácia geral e vinculante às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sem afetar diretamente a vigência de leis declaradas inconstitucionais no processo de controle incidental. E isso em função de não ter sido alterada a cláusula clássica, constante do art. 52, X, Constituição, que outorga ao Senado a atribuição para suspender a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

19. Não resta dúvida de que a adoção de súmula vinculante em situação que envolva a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo enfraquecerá ainda mais o já debilitado instituto da suspensão de execução pelo Senado. É que essa súmula conferirá interpretação vinculante à decisão que declara a inconstitucionalidade sem que a lei declarada inconstitucional tenha sido eliminada formalmente do ordenamento jurídico (falta de eficácia geral da decisão declaratória de inconstitucionalidade). **Tem-se efeito vinculante da súmula, que obrigará a Administração a não mais aplicar a lei objeto da declaração de inconstitucionalidade.**

20. Portanto, dada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, não há como considerar ser de dez anos o prazo para efetuar o lançamento.

31. Do exposto, nego provimento ao recurso especial apresentado pelo Sujeito Passivo e nego provimento ao recurso especial da PFN, para declarar extintos pela decadência os créditos relativos aos fatos geradores ocorridos nos exercícios anteriores ao fato gerador, ou seja, 16/07/1992.

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator